



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000665/97-03
SESSÃO DE : 02 de dezembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.584
RECURSO Nº : 125.220
RECORRENTE : CLÁUDIO PEDROSO MARINHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

ITR - VALOR DO VTN MÍNIMO – CONTRIBUIÇÃO SENAR

Preliminar de nulidade da NL rejeitada.

Inexistindo a juntada aos Autos de laudo apto a demonstrar o VTNm que o Recorrente entende ser o apropriado, é de se manter o fixado pela SRF.

O valor da Contribuição ao SENAR é calculado como determina a legislação, e não conforme o número de pessoas empregadas como pretende o Recorrente.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, vencidos, também, os Conselheiros Luis Antonio Flora, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Paulo Roberto Cucco Antunes. No mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

09 FEV 2005

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 125.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.584
RECORRENTE : CLÁUDIO PEDROSO MARINHO
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

O interessado é compelido a recolher o ITR/95 por Notificação de Lançamento, sem indicação do Chefe da Repartição que a expediu, nem de outro Servidor, datada de 21/02/1997, vencível a 30/04/1997 (doc. fls. 07), incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Santo Antônio", localizado no município de Ribeira/SP, com área total de 1936,0 hectares, com nº na SRF 46208372, sendo o VTNt R\$ 676.027,92, o VTNm R\$ 413,22, o valor do ITR R\$ 5.408,22, mais as Contribuições Sindical do Empregador de R\$ 705,02 e a ao SENAR de R\$ 211,01, totalizando o crédito R\$ 6.324,25.

A impugnação surge às fls. 01 a 05, que leio em Sessão, questionando o valor atribuído ao VTNm, incompatível com a realidade, muito superior aos dos exercícios anteriores e aos posteriores utilizados nos lançamentos relativos a esse mesmo imóvel.

A DRJ solicitou à Repartição de Origem que juntasse aos Autos a Declaração do ITR/94, o que foi providenciado, e que intimasse o contribuinte a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, referente ao VTN em 31/12/94.

À fls. 66 surge manifestação do contribuinte dizendo que é despiendo apresentar laudo técnico, uma vez que o simples cotejo entre os lançamentos de 1994 e 1996 com o do exercício em litígio, 1995, demonstraria ter havido equívoco.

A decisão da DRJ/CAMPINAS (fls. 72/78), que leio em Sessão e considero neste transcrita, tem o lançamento por precedente.

O contribuinte negou-se a apresentar laudo técnico para demonstrar não ser correto aplicar-se ao seu imóvel o VTNm fixado para o exercício de 95; a exigência do laudo segue determinação legal (Art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94), e, se estiver de acordo com as normas técnicas da ABNT (NBR 8.799) poderá levar a autoridade a rever o VTNm fixado.

Quanto à contribuição ao SENAR, prevista no Art. 5º do Decreto-lei 1.146/70, o Decreto-lei 1.989/82 estabelece em seu Art. 1º que a mesma será fixada em 21% do valor de referência regional, para cada módulo fiscal atribuído ao respectivo imóvel, conforme Art. 50, § 2º, da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 125.220
ACÓRDÃO N° : 302-36.584

O § 3º desse Art. 1º diz serem isentos da contribuição os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis rurais:

“a) de área de até 3 módulos fiscais, que apresentem grau de utilização da terra igual ou superior a 30%, calculado na forma da alínea a, do § 5º, do Art. 50, da Lei 4.504/64, com a redação dada pela Lei 6.746/79;

b) classificados como minifúndios ou como empresa rural, nos termos da legislação vigente.”

Para ser classificado como empresa rural, o imóvel deve apresentar Grau de Utilização da Terra – GUT igual ou superior a 80% e Grau de Eficiência na Exploração – GEE igual ou superior a 100%, além de cumprir integralmente a legislação de trabalho e ambiental (Decreto 84.685/80, Art. 22, III, alíneas a, b, c.

O imóvel não atende aos requisitos a e b do § 3º do Art. 1º do Decreto-lei 1.989/82, pois a área é superior a 3 módulos fiscais, não se caracterizando minifúndio nem empresa rural, mas latifúndio exploração, com GUT de 54,9% e GEE de 36,2%.

Portanto, a contribuição ao SENAR não guarda relação com o nº de empregados existentes na propriedade, como quer o contribuinte, e sim com a atividade rural exercida no imóvel.

Com guarda de prazo e com garantia de Instância, é oferecido Recurso Voluntário de fls. 87 a 91, que leio em Sessão, repete as mesmas considerações da impugnação, sem a juntada de laudo técnico.

Este Recurso é enviado a este Relator conforme documento de fls. 110, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.584

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, alterando meu entendimento sobre a questão de que uma Notificação de Lançamento ou um Auto de Infração não poderiam versar a respeito de créditos tributários diversos, a menos que existissem vínculos entre eles. *In casu*, cobrava-se o ITR e Contribuições à CNA, CONTAG, SENAR, com bases de cálculo diversas e destinação muito diferenciada dos recursos obtidos. E, assim, as Notificação de Lançamento não poderiam se constituir em instrumento de crédito tributário, não se aplicando, pois, a elas, as regras de nulidade impostas pelo PAF.

Todavia, as considerações repetidas nesta C. Câmara e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, com bem lançada fundamentação, levaram este Relator a novo convencimento a respeito dessa nulidade.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.584

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà, obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a Notificação de Lançamento, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.220
ACÓRDÃO Nº : 302-36.584

Vencido nessa preliminar, examino o mérito e entendo estar absolutamente correto o entendimento da decisão singular.

Não há como acolher a alegação de inconformidade quanto ao VTNm adotado, pois o Recorrente não trouxe em apoio a sua tese o único elemento que a legislação tem como válido para, se assim o entender, aceitar um de menor valor. Esse elemento seria um laudo técnico emitido por quem estivesse habilitado a tanto, na forma da legislação. E o interessado, intimado a fazê-lo, não o trouxe quando da impugnação nem agora em seu apelo recursal.

Quanto à Contribuição ao SENAR, o enquadramento legal mostrado pela decisão singular, que adoto e tenho como transcrito neste Voto, já por mim reproduzido no Relatório deste feito, deixa bem claro ter sido ela calculada com precisão no lançamento, não levando em consideração o número de pessoas empregadas na propriedade mas, sim, a atividade rural exercida e não estando incluído o caso deste contribuinte nas isenções previstas em Lei.

Face ao exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 02 dezembro de 2004



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator